

**PROCESSO** - A.I. Nº 08961042/00  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 2107-04/01  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 08.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0027-12/02

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A responsabilidade tributária não pode recair sobre o autuado pelo simples fato de ter firmado o contrato de câmbio, em operação de importação de mercadorias do exterior. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso foi impetrado pela 4ª JJF em cumprimento ao disposto no art. 169, inc. I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração imputa débito ao sujeito passivo atribuindo falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a máquina procedente do exterior, destinada fisicamente a este Estado, estando o importador estabelecido em outra unidade da Federação e tendo o desembarque aduaneiro ocorrido em Estado diverso de seu domicílio.

O autuado apresentou defesa tempestiva, suscitando as seguintes preliminares de nulidade:

- a) o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois a descrição dos fatos não foi feita de forma clara, precisa e sucinta. Após citar o artigo 40 do RPAF/99, o autuado diz que o Auto de Infração em lide não está acompanhado de quaisquer elementos que permitam identificar o fato gerador da exigência fiscal. Aduz que a intimação efetuada não se fez acompanhar de cópia da nota fiscal e dos demais documentos.
- b) o Auto de Infração é nulo, por ilegitimidade passiva, uma vez que não tem qualquer relação pessoal e direta com a importação da máquina em questão. Frisa que não pode figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributário, na condição de contribuinte ou substituto tributário, por falta de legitimidade passiva, conforme artigo 18, IV, “b”, do RPAF/99.

No mérito, após transcrever o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 573 do RICMS/97, o autuado explica que o fato gerador ocorre em razão da entrada física da mercadoria, e não dá destinação física da mesma. Frisa que não há, nos autos, nenhuma prova de que a máquina não tenha ingressado fisicamente no estabelecimento da Coimex Internacional S.A.. Salienta que, em relação à máquina objeto da autuação, não se reveste da condição de importador e nem de remetente na operação subsequente.

O autuado assevera que, mesmo que ele fosse o importador da máquina, o lançamento não poderia prevalecer, pois está domiciliado no Estado de São Paulo. Para que a autuação prevalecesse, segundo o defendant, era necessário que a importação da máquina tivesse sido

efetuada por ele, com a entrada física no estabelecimento situado na Bahia e sem que tivesse transitado pelo estabelecimento do autuado. Para embasar sua argumentação, o deficiente transcreve trechos de livros jurídicos e de decisões do STJ.

O voto do relator da 4<sup>a</sup> JJF (voto vencido) pede pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração argüindo que não ficou caracterizada a condição de importador do autuado, conforme prova o documento hábil emitido pela Secretaria da Receita Federal. Assim, em relação à Volvo do Brasil Veículos Ltda., não ocorreu o fato gerador do imposto, uma vez que ela não importou a mercadoria que foi objeto da autuação. Em consequência da inocorrência do fato gerador, o lançamento é improcedente.

Já o voto vencedor da 4<sup>a</sup> JJF, argüi que, caracterizada a ilegitimidade passiva do autuado, o Auto de Infração é NULO, e que, cabe à Administração Tributária do Estado da Bahia, avaliar a necessidade de desenvolver nova ação fiscal, no sentido de cobrar o imposto porventura devido ao Estado da Bahia, caso a documentação contida no presente processo seja suficiente para caracterizar o destino físico a este Estado.

## **VOTO**

Efetivamente o Auto de Infração é NULO, porque está caracterizada a ilegitimidade passiva do recorrido.

Voto portanto, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo-se a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF, considerando o Auto de Infração Nulo.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 08961042/00, lavrado contra VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ